



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17883.000127/2007-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.546 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SÉRGIO RODRIGUES NOVIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. DIRPF. CONDIÇÕES.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Regularmente intimado, cabe ao contribuinte fazer prova da obrigação definida em juízo e comprovar seu efetivo pagamento.

PRINCÍPIO CONTÁBIL DA ENTIDADE. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA.

O princípio da entidade afirma a autonomia patrimonial, ou seja, a necessidade da diferenciação de um patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas ou uma sociedade de qualquer natureza ou finalidade. Na prática, comprova-se a eficácia do princípio da entidade pelo fato de que a empresa apresenta sua declaração de Imposto de Renda e seus sócios apresentam, cada um, sua própria declaração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/07/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 03

/07/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 03/07/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 09/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrado, em 25/06/2007, Auto de Infração, conforme fl. 34 e seguintes, onde se verifica lançamento do **Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, dos exercícios de 2003 e 2004**, anos calendário de 2002 e 2003, respectivamente, **no valor de R\$ 11.821,71**, com multa proporcional de 75 % e mais juros de mora calculados pela taxa Selic. Na descrição dos fatos, relata a Autoridade Fiscal que constatou a seguinte infração (fl. 7):

1 – Dedução Indevida de Pensão Judicial.

Glosa de deduções com pensão judicial, pleiteada indevidamente, tendo em vista que o contribuinte não apresentou integralmente documentação comprobatória das deduções pleiteadas em suas declarações dos anos-calendário 2002 e 2003, exercidos 2003 e 2004, a saber:

A.C.2002 A.C. 2003

Pensão Alimentícia Judicial pleiteada - 46.600,00 46.100,00

(-) valores comprovados (22.900,00) (5.500,00)

valor glosado 23.700,00 40.600,00

Na folha 5 consta o Termo de Início de Ação Fiscal, com AR na folha 06, onde a Autoridade competente determina que o contribuinte comprove “*todas as deduções declaradas*”.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 40), onde em suma argumenta que:

a) deduziu de seu imposto de renda as pensões alimentícias pagas a sua ex-mulher, sendo que alguns depósitos foram efetuados por sua empresa, Pousada Challenge Ltda. ME, sendo estes valores desconsiderados pela RFB;

b) são sócios do empreendimento ele e sua ex-mulher e ficara pactuado no processo de divórcio que ela seria excluída de qualquer participação nos lucros da referida empresa, “*sendo assim, os valores pagos a ela pela empresa pertenciam exclusivamente ao requerente*”;

c) comprova que retirou, nos anos de 2002 e 2003, o valor de R\$ 13.123,20 da empresa, valor este que deve ser considerado, embora tenha sido o pagamento efetuado pela Pousada;

d) salienta que no Termo de Constatação Fiscal nº 01, a RFB entendera pela comprovação de R\$ 31.000,00 para o ano de 2002, mas no Auto de Infração considerou apenas R\$ 23.700,00, o que prejudica sua validade;

Nas folhas 07 e 10 constam cópias das DIRPF em questão e na folha 14 cópia da Sentença que determinou o pagamento da pensão.

Conhecida a manifestação pela DRJ/RJ 2, foi assim tratada, em resumo:

- Ainda que não tenha restado claro no Termo de Constatação e Intimação Fiscal e na Descrição dos Fatos do Auto de Infração, verifíco, a partir da análise dos comprovantes de depósito e DOC juntados às fls. 15 a 26, que a Fiscalização não considerou como pagamento de pensão alimentícia os créditos efetuados pela Pousada Challenge, de propriedade do Impugnante, na conta corrente da sua ex-conjuge, mas tão somente os créditos efetuados pelo próprio.

No entanto, entendo que os elementos de prova juntados aos autos permitem concluir que aqueles valores foram creditados a título de pensão alimentícia, pois demonstram que a Pousada pertencia e era operada pelo Impugnante e, principalmente, os créditos efetuados estão em acordo com o determinado na sentença judicial de fls. 10 a 14.

Neste sentido, por exemplo, nos meses de julho e dezembro de 2002 a soma do crédito efetuado pela pousada, R\$ 2.000,00, com o crédito efetuado pelo Interessado, R\$ 2.000,00, corresponde aos 20 salários mínimos vigentes a época, conforme determinado pela sentença.

(...)

... a dedução está limitada aos valores acima, devidamente comprovados pelo Interessado. O ônus da prova quanto à existência das deduções pleiteadas nas declarações de imposto de renda é do contribuinte, não cabendo a esta Delegacia de Julgamento substituí-lo.

Por todo o exposto, devem ser mantidas as glosas de dedução com pensão alimentícia de R\$ 15.700,00 (R\$ 46.600,00 - R\$ 30.900,00) para o ano calendário 2002 e de R\$ 31.800,00 (R\$ 46.100,00 - R\$ 14.300,00) para o ano calendário 2003. (sublinhei, para destacar)

Dessa forma, deu-se a decisão de 1ª instância para considerar procedente em parte a impugnação e manter em parte o crédito tributário lançado.

Cientificado dessa decisão em 19/04/2011, conforme Aviso de Recebimento na folha 57, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 05/05/2011, protocolo na folha 58. Em sede de recurso, apresenta as seguintes razões, em síntese:

1 – o recurso visa o acolhimento do pagamento das parcelas discriminadas, realizadas no ano de 2003, a título de pensão alimentícia, a fim de que as mesmas possam ser consideradas como dedutíveis em relação ao imposto de renda do exercício de 2004.

2- salienta que tais valores não foram informados na DIRPF uma vez que a entrega do “Imposto de Renda” foi feita “de forma irregular” e agora espera o devido desconto, referente àquele período.

3 – lista dezesseis datas/valores, totalizando R\$ 31.600,00 e esclarece que alguns foram efetuados pela Pousada Challenge Ltda ME, para pagar pensão alimentícia a sua ex-esposa Marlene Novis.

Pede que seja acolhido seu recurso para considerar esses valores na apuração do imposto, no ano de 2003.

Entre as folhas 63 a 81, constam anexadas cópias de dezesseis comprovantes de transferência bancária eletrônica (DOC)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Na lição clássica de Carnelutti, para que haja lide ou litígio é necessário que ocorra “*um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida*”, sendo a pretensão “*a exigência de uma parte de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio*” (*Apud* THEODORO JR. Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 41 ed, Forense, Rio de Janeiro: 2004, p. 32) assim, importante estudar os contornos da lide. Segundo Marcos Vinicius NEDER e Maria Teresa Martinez LOPÉZ:

“Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação....(grifei) .(in Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 265/266)

...esclarece Alberto Xavier que “nos caos em que o ato do lançamento impugnável seja ‘cindível’, a impugnação pode ser apenas parcial, de tal modo que o impugnante poderá individualizar o objeto do processo, especificando as ‘questões ou pedidos parciais’ que pretende impugnar, ficando as demais,

em virtude da renúncia à impugnação, sujeitas à preclusão” (XAVIER, Alberto. Do lançamento... 2ª ed. Forense, São Paulo, 1997, p. 333, Apud NEDER, Op. Cit, p. 269)

Bem, primeiramente destaco que o lançamento referiu-se a dois exercícios, quais sejam, 2003 e 2004. Após a decisão de 1ª instância, aparentemente conformado em parte com o ali disposto, em sede de recurso o contribuinte manifesta-se apenas em relação ao exercício de 2004. Apesar de ligeiro deslize na referência, pelos pagamentos que lista e pretende ver considerados, todos relativos ao ano calendário de 2003, é somente a esse exercício de 2004 que expressamente faz menção (art. 17 do Decreto nº 70.235/1972).

Assim, na esfera administrativa, considera-se matéria não recorrida a manutenção parcial da exigência em relação ao ano calendário de 2002, exercício de 2003, estando definitivamente constituída, conforme decidido pela DRJ/RJ2, como destacamos no Relatório.

Trataremos então do ano calendário de 2003, exercício de 2004, e a controvérsia restringe-se à possibilidade de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 31.600,00.

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, em seu artigo 78, traz que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, reproduzindo a Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II.

Considerando que o artigo 73 do RIR/1999 comanda que todas as deduções pleiteadas na DIRPF estão sujeitas à comprovação e justificação, a juízo da autoridade lançadora, é possível identificar que sejam necessários documentos a comprovar o efetivo pagamento da pensão e que este se deu em virtude de determinação judicial ou acordo homologado judicialmente, e não por mera liberalidade do alimentante.

O contribuinte foi regularmente intimado a comprovar o direito à dedução.

Nesse sentido, tem se posicionado esta Turma Especial. Vejamos nos vários Acórdãos, à guisa de exemplo:

2801-003.350 – 1ª Turma Especial Sessão de 22 de janeiro de 2014

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis os pagamentos de pensão alimentícia quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial.

Recurso Voluntário Negado

2801-003.082 – 1ª Turma Especial Sessão de 20 de junho de 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de pensão alimentícia, as importâncias pagas em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de acordo homologado judicialmente.

Recurso Voluntário Provido**Voto**

(...)

Por ocasião da impugnação o Interessado já havia juntado aos autos os recibos de fls. 28/39, supostamente assinados por sua ex cónyuge, totalizando o montante de R\$ 3.600,00 pagos a título de pensão alimentícia no decorrer do ano calendário de 2005 (12 recibos de R\$ 300,00).

Embora entendendo que os recibos apresentados não fazem prova inequívoca do efetivo pagamento da pensão alimentícia, penso que a glosa relativa à pensão da ex cónyuge Etelevina deve ser restabelecida, uma vez que, em relação a ela, a decisão de piso julgou improcedente a impugnação exclusivamente pelo fato de que não foi apresentada a cópia da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente,...

2801-002.836 – 1ª Turma Especial Sessão de 22 de janeiro de 2013**DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.**

A dedução de pensão alimentícia está condicionada à comprovação de que foi estabelecida em decisão judicial ou em acordo homologado judicialmente e que os pagamentos ocorreram, dentro dos limites estabelecidos judicialmente.

2801-002.925 – 1ª Turma Especial Sessão de 20 de fevereiro de 2013**IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.**

O direito à dedução de pensão alimentícia na Declaração Anual de Ajuste do alimentante é condicionado à prova inequívoca do cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente.

2801-002.727 – 1ª Turma Especial Sessão de 16 de outubro de 2012**PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO.**

São dedutíveis, na declaração de ajuste anual, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Voto

(...)

Apesar de o acordo homologado judicialmente ter determinado que os valores pagos ao cônjuge virago, a título de pensão alimentícia, também fossem depositados em conta corrente (fl. 14), o acórdão recorrido restabeleceu a glosa relativa a tais valores, que foram comprovados mediante a apresentação dos recibos de fls. 32/43.

Entendo totalmente descabida a decisão de 1ª instância que considerou pagamentos efetuados pela Pousada Challenge Ltda ME como dedutíveis da base de cálculo de IR da pessoa física do contribuinte recorrente. Esqueceu-se o Julgador do princípio contábil da Entidade.

O princípio da entidade reconhece o patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, ou seja, a necessidade da diferenciação de um patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos.

Segundo esse princípio, o patrimônio da empresa (entidade) não se confunde com o dos seus sócios ou proprietários.

Portanto, a Contabilidade da empresa registra somente os atos e os fatos ocorridos que se refiram ao patrimônio da empresa, e não os relacionados com o patrimônio particular de seus sócios.

Na prática, comprova-se a eficácia do princípio da entidade pelo fato de que a empresa apresenta sua declaração de Imposto de Renda e seus sócios apresentam, cada um, sua própria declaração.

Na declaração de ajuste das pessoa físicas, analisa-se as mutações patrimoniais, relativas aos ingressos de renda, podendo ser deduzidas algumas despesas, referentes a decréscimos desse mesmo patrimônio.

Segundo CARRAZZA, que sublinho para destacar:

“...renda é a disponibilidade de riqueza nova, havida em dois momentos distintos...é o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte, ao longo de um determinado período de tempo. Ou, ainda, é o resultado positivo de uma subtração que tem, por minuendo, os rendimentos brutos auferidos pelo contribuinte, entre dois marcos temporais, e, por subtraendo, o total das deduções e abatimentos, que a Constituição e as leis que com ela se afinam permitem fazer. (CARRAZZA, Roque Antônio, A natureza meramente interpretativa do art. 129 da Lei nº 11.196/2005, o imposto de renda, a contribuição previdenciária e as sociedades de serviços profissionais. RDDT 154, jul/2008, p. 109 Apud PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário....15. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p.282)

É de se perquirir, portanto, como essas transferências bancárias, efetuadas a partir de retiradas da conta “caixa/bancos” da empresa, para pagar uma obrigação que era da pessoa física de um sócio, foram registradas na contabilidade da empresa. Difícil imaginar a regularidade de tal lançamento, se existiu.

Lado outro, de se imaginar também se tal despesa não foi usada, cumulativamente, para deduzir a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica.

Observo que na DIRPF/04, o contribuinte, que era o sócio administrador, declarou como rendimentos recebidos da Pousada apenas R\$ 5.280,00 (fl. 11 e *cf.* comprovante de rendimentos folha 45). Declarou ainda como “lucros e dividendos recebidos” R\$ 2.518,20. Ora, do empreendimento que lhe rendia somente isso, retirava valores bem maiores para pagar obrigação pessoal sua para com sua ex-mulher?

Ele afirma na Impugnação que a mulher, apesar de continuar sócia, nada retirava do empreendimento, sendo que todo o produto dali resultante era seu. Deveria, então, registrar “todo o produto” como rendimento na sua declaração de ajuste, e a partir daí efetuar as deduções permitidas em lei, dentre elas o pagamento de pensão alimentícia determinada pelo Juiz, para uma apuração escoreita do imposto.

Assim, entendo totalmente descabida, do ponto de vista contábil e fiscal, a admissão de dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, comprovadamente retirada do caixa de uma pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio. É o cômputo de uma dedução, sem o respectivo rendimento, do ponto de vista fiscal, ou uma “saída” sem “entrada”, do ponto de vista contábil.

Mas, infelizmente, como assentado, a lide posta em discussão nesta instância recursal resume-se à controvérsia mantida em relação ao crédito tributário ainda em exigência, não comportando a chamada “*reformatio in pejus*” para restabelecer glosas que já foram canceladas pela 1ª instância.

Delimitada a lide e feitas essas considerações, passemos ao caso concreto do recurso.

O contribuinte requer que sejam considerados pagamentos cujos comprovantes apresenta, como dedutíveis da base de cálculo de seu imposto de renda no ano calendário de 2003, a título do pagamento de pensão alimentícia. O Julgamento recorrido considerou comprovado e dedutível o valor de R\$ 14.300,00, para 2003.

Observo que o total de seus rendimentos tributáveis declarado foi de R\$ 59.611,00.

Registro que na folha 17 o Poder Judiciário, após analisar a capacidade econômica do contribuinte, fixou a pensão em 20 salários mínimos. O valor do salário mínimo era de R\$ 200,00 até 1º de abril de 2003 (MP 35/2002) quando passou a R\$ 240,00 (MP 116/2003). O valor da pensão determinada, então, era de R\$ 4.000,00/mês, passando a R\$ 4.800,00, a partir de abril.

Analisando os documentos (DOC) de folhas 63 a 81, como requer o Recorrente, todos tendo como remetente a Pousada Challenge Ltda ME, CNPJ

Processo nº 17883.000127/2007-18
Acórdão n.º **2801-003.546**

S2-TE01
Fl. 90

02.990.261/0001-30, salvo um, em nome de Ana Lucia Leite, pessoa estranha às relações jurídicas aqui tratadas, reputo que não são documentos hábeis a comprovar pagamento de pensão alimentícia dedutível da declaração de pessoa física do Recorrente.

Pelo todo aqui exposto, **VOTO por negar provimento ao recurso**, mantendo a exigência fiscal como decidido pela DRJ.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada